



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.361 - RJ (2008/0223851-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARINETE FELICIANO SODRÉ
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : DÉBORA EUGÊNIA MAY E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de não ser cabível a condenação do RIOPREVIDÊNCIA ao pagamento de honorários advocatícios quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como é o caso dos autos.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.361 - RJ (2008/0223851-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARINETE FELICIANO SODRÉ
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : DÉBORA EUGÊNIA MAY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

MARINETE FELICIANO SODRÉ interpõe agravo regimental em face de decisão, na qual dei provimento ao recurso especial, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta ao agravado.

Alega a agravante, em síntese, que "o RIOPREVIDÊNCIA e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ao qual a Defensoria Pública integra, possuem personalidades jurídicas diversas" (fl. 197).

Conclui que, "sendo a Defensoria Pública integrante de pessoa jurídica de direito público diversa daquela contra a qual atua, não haverá coincidência das características de credor e de devedor em uma mesma pessoa, ou seja de confusão" (fl. 198).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou o provimento do agravo regimental para que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.361 - RJ (2008/0223851-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de não ser cabível a condenação do RIOPREVIDÊNCIA ao pagamento de honorários advocatícios quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como é o caso dos autos.
2. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Na decisão agravada, afastei a condenação, relativa aos honorários advocatícios, imposta ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, sob os seguintes fundamentos (fls. 184-185):

Pretende o recorrente seja exonerado do pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado em favor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

O Tribunal de Justiça estadual manteve a condenação do recorrente, ao fundamento de que "quem está sendo condenado ao pagamento é o Estado do Rio de Janeiro, e o beneficiário é o Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, que possui orçamento completamente diferenciado" (fl. 129).

Todavia, tal entendimento está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Resp n. 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a questão no sentido de não ser cabível a condenação da autarquia, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como é o caso dos autos. A seguir, a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).

2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios (REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 12/04/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator do referido recurso especial, consignou em seu voto que:

De fato, se mostra desarrazoado admitir que o RIOPREVIDÊNCIA, autarquia estadual, ao litigar contra servidor público estadual patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, venha a ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, quando considerado que os recursos públicos envolvidos são oriundos do próprio Estado do Rio de Janeiro.

Nessas circunstâncias, faz-se necessário dar à Súmula 421/STJ uma interpretação mais extensiva, no sentido de alcançar não apenas as hipóteses em que a Defensoria Pública atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, bem como naquelas em que atuar contra pessoa jurídica que integra a mesma Fazenda Pública.

Assim, deve ser afastada a condenação imposta ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, ora recorrente.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios imposta ao recorrente.

Como se observa da leitura dos trechos em destaque, a agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, motivo pelo qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0223851-9

AgRg no
REsp 1.097.361 / RJ

Números Origem: 20060010984367 200700144817 200813508041 448172007

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : DÉBORA EUGÊNIA MAY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINETE FELICIANO SODRÉ
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARINETE FELICIANO SODRÉ
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : DÉBORA EUGÊNIA MAY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).